

Sobre o caráter político inato da regulação de mercado

On the Innately Political Character of Market Regulation

Michael W. Dowdle

Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Cingapura (NUS). E-mail:
lawmwd@nus.edu.sg

Tradução:

Fillipe Augusto Galeti Mauro

Artigo recebido e aceito em novembro de 2016.

Resumo

A regulação do mercado é geralmente considerada um exercício tecnocrático, de garantir que as regras e práticas de mercado reguladas correspondam, na maior medida possível, a um tipo ideal objetivo frequentemente referido como um mercado “perfeito”. A manifestação institucional dessa crença é a “agência regulatória independente”, uma espécie particular de regulador de mercado que se supõe protegido de forças “políticas” para permitir que cumpra seu mandato econômico sem ser incomodado pelas forças corruptoras das política. Este artigo mostra como, na verdade, a regulação do mercado jamais pode ser completamente reduzida a um exercício tecnocrático. A regulação do mercado inevitavelmente e inescapavelmente demanda negociação e formas de tomada de decisão políticas. Isso ocorre porque não há apenas um ideal de mercado “perfeito”, mas múltiplos ideais para vários tipos de mercados perfeitos. Cada uma dessas diferentes ideias traz contribuições necessárias ao Estado. Além disso, as suas respectivas contribuições são incomensuráveis – a perda de uma não pode ser significativamente “compensada” pelo aumento de outra. Elas precisam ser equilibradas, não otimizadas, e isso só pode ser feito por meio da política.

Palavras-chave: regulação do mercado; direito da concorrência; capitalismo matizado.

Abstract

Market regulation is generally regarded as a technocratic exercise, one which consists of ensuring that the rules and practices of market being regulated correspond as much as possible to those of an objective ideal-type often referred to as a 'perfect' market. The institutional manifestation of this believe is the 'independent regulatory agency', a particular kind of market regulator which is supposed to be shielded from 'political' forces in order to allow it to pursue its objective economic mandate undisturbed by corrupting forces of politics. This article shows that in fact, market regulation can never be completely reduced to a technocratic exercise. Market regulation invariably and inescapably demands political bargaining and political forms of decisionmaking. This is because in fact, there is not simply one ideal of the 'perfect' market ideal but multiple ideals for various kinds of perfect markets. Each of these different ideas contribute something necessary to the state. Moreover, their respective contributions are incommensurate -- loss of one cannot be meaningfully 'compensated' for by increase in some other. They have to be balanced, not optimized, and this can only be done through politics

Keywords: market regulation; competition law; variegated capitalismo.

1. Introdução¹

“Boas práticas” internacionais, como aquelas promovidas pela OCDE ou pelo Banco Mundial, retratam a regulação de mercado basicamente como um exercício tecnocrático. E uma vez que tecnocráticas, tais regulações deveriam ser, idealmente, isoladas da “política” para assegurar que grupos específicos ou interesses não as fizessem agir a seu favor em lugar de beneficiar o bem-estar comum. Por conveniência, referir-me-ei a isso como o “modelo convencional” da regulação de mercado.

Nesse artigo, demonstrarei que o modelo convencional é falho. Em última instância, regulações de mercado possuem e apenas podem possuir caráter político.

Para demonstrá-lo, apresentarei primeiro, na Parte II, que, diferente dos pressupostos que informa o modelo convencional, há, na realidade, múltiplas formas de capitalismo, as quais invariavelmente coexistem em uma economia nacional – condição que chamarei de “capitalismo matizado”. Na Parte III, então, demonstrarei que essa condição de capitalismo matizado precisa de regulação política em última instância, uma vez que não há meio tecnocrático de equilibrar as necessidades competitivas dessas diferentes formas de capitalismo. Na Parte IV, sugerirei que a aparente natureza tecnocrática da regulação de mercado provavelmente decorre da estabilidade histórica sem precedentes da particular forma de capitalismo de que é oriundo o modelo convencional – aquela do fordismo. No entanto, conforme se debaterá na Conclusão, à medida que o fordismo é cada vez mais superado pelo pós-fordismo, reconhecer o caráter político inato da regulação de mercado torna-se cada vez mais importante.

¹ This article was adapted from DOWDLE, Michael W., On the Public-law Character of Competition Law: A Lesson of Asian Capitalism, *Fordham Int’l L.J.*, v. 38, 2015, p. 300 ff.

2. Sobre a natureza multidimensional do capitalismo

Modelos tecnocráticos ortodoxos de regulação de mercado derivam de experiências de economias industriais avançadas do Atlântico Norte no século XX, particularmente aquela dos Estados Unidos². Embutidos nesses modelos estão certos pressupostos quanto à natureza de uma economia capitalista – pressupostos estes que não apresentam problemas no contexto dessas formas de capitalismo do Atlântico Norte.

A. O modelo convencional (fordista) de capitalismo

A maior parte dos debates sobre regulação de mercado presume um tipo particular de capitalismo, aquele associado ao fordismo. Segundo o fordismo, a principal função dos mercados é maximizar as eficiências alocativas e produtivas de modo que também se maximize o bem-estar social (material)³. Em outras palavras, o valor social do capitalismo é concebido como fruto da capacidade natural dos mercados de distribuir uma quantidade limitada de insumos produtivos para maximizar rendimentos produtivos. Isso assegura que a sociedade, como um todo, tenha maior acesso a uma gama mais ampla de bens e serviços com o menor custo possível (por exemplo, o custo de produção).

Mercados fazem isso estimulando uma forma particular de competição chamada competição por preço. Em caso de competição por preço, as firmas se disputam em busca de receita oferecendo seus bens e serviços com valores inferiores àqueles de seus concorrentes. Uma vez que cada firma tenta oferecer o menor preço, tende a diminuir o valor desses bens e serviços no sentido do custo de produção – por exemplo, os custos agregados dos insumos utilizados para fabricar o produto. Quando esse ponto é alcançado, as firmas devem competir utilizando insumos de modo mais eficiente – reduzir o custo de produção, por exemplo, lhes permite continuar

² Cf., e.g., ELHAUGE, Einer; GERADIN, Damien. *Global Competition Law and Economics*. 2. ed. Oxford: Hart Publishing, 2011, p. v-vi; GERBER, David J. *Global Competition: Law, Markets and Globalization*, Oxford: Oxford University Press, 2010, p. viii.

diminuindo os preços relativamente a seus concorrentes. Isso promove eficiência produtiva e alocativa. Firms mais produtivas e eficientes são capazes de oferecer seus produtos a preços menores, o que lhes permite sobreviver no mercado, ao passo que firms menos eficientes, se não aprimorarem sua eficiência, acabam eliminadas do ambiente produtivo. O efeito geral é tornar o mercado capaz de fabricar mais produtos a partir de uma quantidade limitada de recursos (por exemplo, eficiência produtiva). Ao mesmo tempo, dado que maior sucesso de mercado também provê maior riqueza a firms mais eficientes, elas são mais capazes de assegurar os recursos utilizados na produção do que suas concorrentes menos eficientes, assim garantindo que insumos menos abundantes lhes sejam destinados primeiro, e em sua maior parte. Dessa forma, mercados também trabalham para distribuir seus recursos limitados promovendo máximo resultado produtivo (por exemplo, eficiência alocativa).

Porque mercados são capazes de fazer tudo isso espontaneamente (nas célebres palavras de Friedrich Hayek), a regulação de mercado em países capitalistas avançados – ao menos aqueles do Atlântico Norte – tendeu a ser vista em grande medida como um exercício técnico. Seu foco principal é identificar e preservar esses pressupostos ambientais – pressupostos associados com o que é chamado de mercado perfeito (por exemplo, custos mínimos de informação, custos mínimos de transação, fatores exógenos mínimos e competição por preço) –, o que permite aos mercados trabalhar espontaneamente sua mágica produtiva. Tais pressupostos são considerados fenômenos objetivos. A regulação de mercado é, por esse motivo, melhor acompanhada por agências independentes de regulação (IRA) – por exemplo, agências cuja tomada de decisões regulatórias é separada de preocupações políticas sem conexão com a busca técnica por eficiências de mercado.

B. Outras formas de capitalismo

³ KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Fairness versus Welfare. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 114, n. 4, p.961-1388, fev. 2001. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/1342642>.

O modelo convencional é aquele que informa nossas conceituações a respeito daquilo com que a regulação de mercado deveria se parecer. No entanto, com efeito, mercados podem acabar assumindo toda uma gama de formas distintas daquela descrita pelo modelo convencional⁴. E, ao passo que essas outras formas não são geralmente tão eficientes em sua contribuição para com o bem-estar social (material) e a democracia do consumo, elas podem oferecer, contudo, outras formas importantes de contribuição para a sociedade.

Uma das formas alternativas que o capitalismo pode assumir é aquilo que chamamos capitalismo “producionista”. O modelo convencional é consumerista. Isso se deve ao fato de ser movido por uma competição por preço, a qual aloca no consumidor os valores excedentes criados pela produção – a diferença, por exemplo, entre o valor do produto acabado em comparação com o valor agregado dos insumos que participaram de sua fabricação. De fato, muitos veem isso como uma importante contribuição social dos mercados capitalistas. Consumidores representam uma classe social muito mais inclusiva que aquela dos produtores – todos somos consumidores, afinal – e permitir, portanto, que o valor excedente gerado pelo produto seja direcionado a consumidores parece mais “democrático” que permitir sua acumulação nas firmas produtoras elas mesmas.

Capitalismos producionistas permitem que produtores retenham a maior parte do valor excedente gerado com a produção normalmente, senão invariavelmente, ao restringir a competição por preço, levando-os, assim, a cobrar preços significativamente superiores aos custos de produção. Há pelo menos duas razões pelas quais um Estado pode desejar estabelecer ou gerar mercados producionistas. Uma é simplesmente o fato de que setores industriais relevantes são movidos em grande medida por exportações e não consumo doméstico. Dado que o modelo convencional opera através da distribuição de valores excedentes dentre consumidores, ele apenas promove bem-estar social agregado caso consumidores e produtores façam todos parte da mesma economia. Mas esse não é sempre o caso.

⁴ WHITMAN, James Q. Consumerism versus Producerism: A Study in Comparative Law. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 117, n. 3, p.340-406, 1 dez. 2007. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/20455797>. p.

Muitos setores industriais, particularmente em economias menos desenvolvidas, são voltados para exportações, o que significa que seus mercados relevantes se sustentam fabricando produtos que são, assim, consumidos em uma economia diferente⁵. Quando esse é o caso, um regime regulatório de competição focado na promoção de bem-estar para o *consumidor* e em excedente para o *consumidor* pode ser domesticamente menos benéfico, uma vez que simplesmente exportaria a riqueza gerada pela produção doméstica para uma economia estrangeira⁶. Em economias exportadoras, uma estrutura regulatória de competição alternativa e producionista pode trazer grandes benefícios, uma vez que permite a uma maior parte da riqueza gerada pela produção – valor excedente – permanecer na economia doméstica⁷.

Outra forma de producionismo pode ser encontrada em mercados nos quais produtos competem com base em seu design e não no preço. Como descrito acima, o modelo convencional presume que a competição no mercado deve se basear no preço^{8 9}. Em alguns setores, no entanto, os produtos competem segundo o design e

371-83.

⁵ Para uma noção geral, Cf. LEVIN, Jonathan V. *The Export Economics: Their Pattern of Development in Historical Perspective*. Cambridge: Harvard University Press, 1960; VON THÜNEN, Johann Heinrich; HALL, Peter (org.); WARTENBERG, Carla M. (trad.). *Von Thünen's Isolated State: an english version of Der Isolierte staat*. Oxford: Pergamon Press, 1966 (versão de obra publicada originalmente por Johann Heinrich von Thünen em 1826).

⁶ Cf. WHITMAN, James Q. Op. cit.; também DOWDLE, Michael W.. *Competition in the Periphery: Melamine Milk Adulteration as Peripheral Innovation*. In: DOWDLE, Michael W.; GILLESPIE, John; MAHER, Imelda. *Asian Capitalism and the Regulation of Competition: Towards a Regulatory Geography of Global Competition Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. Cap. 1. p. 11-36; HENDERSON, Jeffrey. *Global Production Networks, Competition, Regulation, and Poverty Reduction: Policy Implications*. Centre On Regulation And Competition (crc) Working Papers, Manchester, n. 115, 2005.

⁷ Cf. JACOBY, Sanford M.. *Finance and Labor: Perspectives on Risk, Inequality, and Democracy*. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, Chicago, v. 30, n. 1, p.17-67, jan. 2008; BERGMAN, Mats. *Antitrust, Marketing Cooperatives, and Market Power*. *European Journal Of Law And Economics*, [s.l.], v. 4, n. 1, p.73-92, jan. 1997. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1023/a:1008683413296>; STIGLITZ, Joseph E.. *Some Lessons From The East Asian Miracle*. *World Bank Research Observer*, [s.l.], v. 11, n. 2, p.151-177, ago. 1996. (discutindo o papel positivo às vezes desempenhado por “cartéis recessivos” das economias do leste asiático para “permitir que os preços baixos de certa indústria não prejudiquem todas as firmas”).

⁸ AUDRETSCH, David B.; BAUMOL, William J.; BURKE, Andrew Emmet. *Competition Policy in Dynamic Markets*. *International Journal Of Industrial Organization*, [s.i.], v. 19, n. 5, p.613-634, abr. 2001. Também Cf. GIFFORD, Daniel J.; KUDRLE, Robert T.. *European Union Competition Law and Policy: How Much Latitude for Convergence with the United States?*. *The Antitrust Bulletin*, [s.i.], v. 48, n. 3, p.727-780, set. 2003.

⁹ Economias fundadas nesse tipo de mercado competitivo são, por vezes, chamadas “novas economias” (e.g.

não de acordo com o preço. Esse tipo de competição é comumente chamada de “competição entre produtos” ou “diferenciação de produtos”¹⁰. Um exemplo paradigmático de um mercado de competição entre produtos é aquele dos filmes de Hollywood, nos Estados Unidos. Os filmes de Hollywood não competem geralmente com base no preço de seus ingressos – a vasta maioria dos cinemas locais atribui invariavelmente o mesmo preço aos ingressos. As pessoas, no entanto, escolhem os filmes aos quais desejam assistir com base simplesmente no apelo de um deles relativamente a outros¹¹. O sucesso na competição entre produtos (diferenciação de produtos) permite efetivamente a uma firma monopolística absorver rendas monopolísticas – rendas essas que, por não serem regidas por uma competição de preço, permitem que o valor excedente gerado pelo produto seja expressivamente concentrado no produtor, e não no consumidor.

Com efeito, apesar de o modelo convencional enfatizar a competitividade por preço, a competitividade entre produtos é comumente um componente mais relevante na força da economia de um país. A competitividade entre produtos é geralmente característica daquilo que Joseph Schumpeter chamou de “indústrias centrais” – indústrias responsáveis principalmente por guiar o crescimento

GRAHAM, Cosmo; SMITH, Fiona. *Competition, Regulation and the New Economy*. Oxford: Hart Publishing, 2004) ou “economias baseadas em conhecimento” (e.g. Organisation for Economic Co-Operation and Development (OCDE). *The Knowledge Based Economy*, Paris: OCDE/GD(96)102, 1996) (documento disponível em <http://www.oecd.org/sti/sci-tech/1913021.pdf>).

¹⁰ Para a explicação fundamental da competição por produtos Cf. e.g., ROY, Robin; RIEDEL, Johann C.k.h.. *Design and innovation in successful product competition*. *Technovation*, [s.l.], v. 17, n. 10, p.537-594, out. 1997. Elsevier BV. [http://dx.doi.org/10.1016/s0166-4972\(97\)00050-3](http://dx.doi.org/10.1016/s0166-4972(97)00050-3). p. 537. (o que os autores chamam de “diferenciação de produtos também se encontra presente em CHAMBERLIN, Edward Hastings. *The Theory of Monopolistic Competition: A Re-Orientation of the Theory of Value*. Cambridge: Harvard University Press, 1933. Para uma noção geral, Cf. ROTHSCCHILD, R.. *The Theory of Monopolistic Competition: E.H. Chamberlin's Influence on Industrial Organisation Theory over Sixty Years*. *Journal Of Economic Studies*, [s.l.], v. 14, n. 1, p.34-54, jan. 1987. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/eb002641>. p. 34).

¹¹ DIMAGGIO, Paul. *Market Structure, the Creative Process, and Popular Culture: Toward an Organizational Reinterpretation of Mass-Culture Theory*. *The Journal Of Popular Culture*, [s.l.], v. 11, n. 2, p.436-452, set. 1977. p. 444. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/j.0022-3840.1977.00436.x>. Para outro exemplo de Mercado competitivo baseado em produtos, Cf. STOREY, Chris D.; EASINGWOOD, Christopher J.. *Determinants of new product performance*. *International Journal Of Service Industry Management*, [s.l.], v. 7, n. 1, p.32-55, mar. 1996. Emerald. <http://dx.doi.org/10.1108/09564239610109401>. (descrevendo a competição entre produtos na indústria de serviços financeiros).

econômico de nações industrializadas avançadas¹². Uma indústria central é aquela que, para além de competir com produtos, também: 1) produz grandes fluxos de renda, derivados de sua 2) participação em mercados globais com 3) elevados custos de entrada. Exemplos de tais indústrias incluem (ao menos no presente) veículos automotores de ponta, eletrônicos, computadores e desenvolvimento de softwares de ponta, fabricação de aeronaves comerciais, estaleiros, tecnologia da informação, entretenimento e indústrias de serviços que oferecem produtos profissionais e transnacionais de alto padrão em áreas como o direito, finanças, contabilidade e comércio¹³. O papel relevante que a competição entre produtos desempenha no sucesso econômico nacional é bem evidente na importância transnacional que economias industriais avançadas atribuem à proteção da propriedade intelectual (IP). Legislações de propriedade intelectual são dispositivos por meio dos quais economias capitalistas garantem que mercados entre produtos permaneçam competitivos e não retrocedam à condição de mercados por preço.

Uma terceira forma de capitalismo que se afasta dos pressupostos do modelo convencional é aquela que diz respeito à justiça distributiva em lugar de, ou para além da maximização de riquezas. O modelo convencional de regulação de mercados é hostil a preocupações com justiça distributiva. Parte-se do pressuposto de que a regulação de mercado, como vimos, se foque apenas na promoção de sua eficiência¹⁴. A justiça distributiva, por outro lado, se ocupa de questões de igualdade de distribuição, as quais podem ser, com frequência, estruturalmente incompatíveis com esta mesma busca¹⁵.

O modelo convencional não se desliga de preocupações com justiça distributiva. Ele apenas sustenta que essa justiça distributiva não deve ser uma

¹² Cf. SCHUMPETER, Joseph. *Capitalism, Socialism, and Democracy*. 3. ed. Nova York: Harper And Row, 1975, p. 82-85; também Cf. CROTTY, James. *Industries, Coercive Competition and the Structural Contradiction of Global Neoliberalism*. In: PHELPS, Nicholas; RAINES, Philip. *The New Competition for Inward Investment: Companies, Institutions and Territorial Development*. Cheltenham: Edward Elgar, 2003. p. 17-18.

¹³ Cf. CROTTY, *Ibidem*, p. 9.

¹⁴ Cf. KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. *Ibidem*. p. 961.

¹⁵ Cf. OKUN, Arthur. *Equality and Efficiency: The Big Tradeoff*. Washington DC: Brookings Institution Press, 1975.

questão para a regulação de mercado. Muito pelo contrário, a justiça distributiva deve ser tratada por meio de sistemas públicos de tributação. Isso permite aos mercados se focarem no que sabem fazer melhor – maximizar bem-estar social agregado. Fazer com que mercados maximizem a produção e se desvencilhem de questões distributivas garante que haja um bolo maior, do qual todos poderão extrair uma fatia. Partindo do pressuposto de que o sistema tributário cumpre seu papel, todos conseguirão uma fatia maior.

No entanto, há vários problemas com esse modelo. O primeiro e mais óbvio é que ele de forma alguma reflete as práticas atuais. Regimes de regulação de mercado frequentemente reconhecem que, às vezes, preocupações distributivas são melhor resolvidas diretamente por meio da regulação do mercado privado e não indiretamente por meio do sistema tributário. O exemplo mais óbvio disso talvez envolva o mercado de trabalho. Toda a força de trabalho em economias capitalistas se encontra primariamente alocada em mercados privados. Mas esses mercados se encontram invariavelmente sujeitos a regulação significativa, projetada para assegurar algum grau de igualdade distributiva mesmo ao custo de menor eficiência produtiva^{16 17}. Isso se deve ao fato de que mercados privados são, de fato, bem melhores na distribuição da eficiência de trabalho que medidas administrativas¹⁸. Mas, ao mesmo tempo, todo sistema político moderno concebe o acesso a alguma forma de emprego com salário mínimo como algo que o Estado deve prover a seus cidadãos, simplesmente por conta de seu status de cidadania, independentemente dos possíveis custos para o bem-estar social com um todo¹⁹. E não há como compensar a falta de acesso a postos substantivos de trabalho por meio de redistribuições monetárias baseadas em sistemas tributários. Empregos substantivos têm benefícios que podem se estender para muito além do que há de pecuniário.

¹⁶ Cf. LITWINSKI, John A.. Regulation of Labor Market Monopsony. Berkeley Journal Of Employment & Labor Law, [s.l.], v. 22, n. 1, p.49-98, mar. 2001. p. 49. Bjell. <http://dx.doi.org/10.15779/Z38NK9R>.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ Cf. World Economic Forum. The Global Competitiveness Report 2013-2014: Full Data Edition, Genebra, 2013, p. 5-6.

¹⁹ *Idem*. Também Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 23, §1, Resolução 217A da Assembleia Geral das Nações Unidas (12/12/1948); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), art. 6, 16/12/1966 (com entrada em vigor em 3/1/1976).

Muitos veem postos de trabalho como condição chave para ampla participação social e política em um sistema capitalista. E a perda disso não pode ser compensada materialmente.

Tampouco são os mercados de trabalho os únicos cuja regulação leva em conta preocupações distributivas. A legislação concorrencial europeia concebe uma isenção semelhante para firmas que se comprometem com o que chamam “serviços de interesse econômico geral”²⁰. Assim como no mercado de trabalho, esses serviços são vistos principalmente como melhor alocados em mercados privados, ainda que, do contrário, também sejam percebidos como objeto de grandes preocupações distributivas. Os exemplos incluem saúde, transporte, serviços públicos e telecomunicações²¹.

De modo semelhante, sistemas tributários também implicam um conjunto de custos – custos administrativos²². Os custos administrativos associados à redistribuição via tributação podem ser um tanto quanto relevantes, especialmente em economias menos desenvolvidas ou industrializadas. Por exemplo, economias repletas de pequenas firmas possuem custos de arrecadação tributária maiores do que economias nas quais a riqueza é concentrada em um número menor de

²⁰ Cf. Tratado de Amsterdã de emenda ao Tratado da União Europeia, art. 106, §3, OJ C 340/1, 1997; também Cf. Tratado de Lisboa, Protocolo Relativo aos Serviços de Interesse Geral, OJ C 306/158, 2007.

²¹ Também Cf. DRAMJANOVIC, Dragana; WITTE, Bruno de. Welfare Integration through EU Law: The Overall Picture in the Light of the Lisbon Treaty. In: NEERGAARD, Ulla B.; NIELSEN, Ruth; ROSEBERRY, Lynn M.. Integrating Welfare Functions into EU Law: From Rome to Lisbon. Copenhagen: Djøf Publishing, 2009, p. 53. Essas preocupações distributivas específicas estão contidas na noção de “solidariedade social” do direito europeu. Cf. Sodemare and Others v. Regione Lombardia, [1997] ECR I-3395, Parecer Consultivo para. 29. Para uma noção geral, Cf. THELEN, Kathleen. Economic regulation and social solidarity: conceptual and analytic innovations in the study of advanced capitalism. *Socio-economic Review*, [s.l.], v. 8, n. 1, p.187-207, nov. 2009, p. 187. Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/ser/mwp026>; PROSSER, Tony. Regulation and Social Solidarity. *Journal Of Law And Society*, [s.l.], v. 33, n. 3, p.364-387, set. 2006, p. 364. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-6478.2006.00363.x>; HERVEY, Tamara. Social Solidarity: A Buttress against Internal Market Law? In: SHAW, Jo. *Social Law and Policy in an Evolving European Union*. Oxford: Hart Publishing, 2000. p. 31-49.

²² Cf. KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Why the Legal System Is Less Efficient than the Income Tax in Redistributing Income. *The Journal Of Legal Studies*, [s.l.], v. 23, n. 2, p.667-681, jun. 1994. University of Chicago Press. p. 667. <http://dx.doi.org/10.1086/467941>. Kaplow e Shavell reconheceram que ineficiências no sistema tributário poderiam comprometer seu modelo, mas apenas fizeram essa ressalva no contexto de tributação que desestimula o trabalho, não no contexto de custos administrativos.

empresas, mas de maior proporção²³. Tributação e redistribuição são também significativamente mais caras de se administrar em economias nacionais baseadas em moeda do que naquelas baseadas em crédito, uma vez que o monitoramento administrativo de transações monetárias implica um volume maior de dificuldades²⁴. Obviamente, se os custos administrativos de um esquema de tributação e redistribuição são muito bons, então eles podem compensar os ganhos com a riqueza gerada ao serem mantidos livres os mercados em sua busca por eficiência. Nesse caso, pode ser, em geral, mais eficiente atingir a distribuição desejada diretamente por meio de regulação do mercado. Esse costuma ser particularmente o caso de países menos industrializados²⁵, dado que tanto grandes firmas quanto economias nacionais baseadas em crédito tendem a ser o produto de um desenvolvimento industrial substantivo²⁶.

De fato, assim como em indústrias de bens competitivos, a carona que o Estado pega com mercados privados em busca de suas metas parece estar se tornando mais, e não menos comum em economias industriais avançadas²⁷. Exemplos incluem o recurso crescente a privatizações²⁸ e parcerias público-privadas²⁹, as quais

²³ Cf. ZOLT, Eric M.; BIRD, Richard M. Redistribution via Taxation: The Limited Role of the Personal Income Tax in Developing Countries. *Ucla Law Review*, Los Angeles, v. 52, p.1665, 2005. Também Cf. YESIN, Pinar Ayse. Tax Collection Costs, Tax Evasion and Optimal Interest Rates. *Der Schweizerischen Nationalbank*, Genebra, p.3, abr. 2004. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.929715>.

²⁴ Cf. BENSALOM, Ilan. Taxing Cash. *Columbia Journal of Tax Law*, vol. 4, n. 1, dez. 2012, p. 65-93. Também Cf. DOUGLAS, John L. The Role of a Banking System in Nation-Building. *Maine Law Review*, Augusta, v. 60, 2008. Bruno Hildebrand foi o primeiro a identificar a “economia de crédito” (kreditwirtschaft) como sucessora da economia monetária na condução do processo de industrialização. Cf. HILDEBRAND, Bruno. *Naturalwirtschaft, Geldwirtschaft und Kreditwirtschaft. Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik*, v. 2, 1864, p. 3-4.

²⁵ Cf. STIGLITZ, Joseph E. *Globalization and Its Discontents*. Nova York: W. W. Norton & Company, 2003, p. 119-20.

²⁶ Cf. GEMMELL, Norman; MORRISSEY, Oliver. Distribution and Poverty Impacts of Tax Structure Reform in Developing Countries: How Little We Know. *Development Policy Review*, [s.l.], v. 23, n. 2, p.131-144, 18 fev. 2005. Wiley-Blackwell. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1467-7679.2005.00279.x>; ZOLT, Eric M.; BIRD, Richard M., op. cit., p. 1666; HASSAN, M. Kabir; SANCHEZ, Benito; YU, Jung-suk. Financial development and economic growth: New evidence from panel data. *The Quarterly Review Of Economics And Finance*, [s.l.], v. 51, n. 1, p.88-104, fev. 2011. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.qref.2010.09.001>.

²⁷ Também Cf. PROSSER, Tony. *The Economic Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2014, p.20-28. Também Cf. FREEMAN, Jody. Extending Public Accountability through Privatization: From Public Law to Publicization. In: DOWDLE, Michael W.. *Public Accountability: Design, Dilemmas and Experiences*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 83-115.

²⁸ Sobre terceirizações, Cf. FREEMAN, Jody. *Idem.*; sobre privatizações, Cf. MEGGINSON, William L. *The Financial Economics of Privatization*. Oxford: Oxford University Press, 2004, p.14-21.

parecem ambas combinar de formas cada vez mais novas serviços públicos e modos de entrega dos mercados. As dificuldades do modelo convencional em se ajustar a esses novos desenvolvimentos, mesmo no contexto de economias centrais do Atlântico Norte, foram bem descritas³⁰.

3. Sobre a natureza matizada do capitalismo e sua regulação

A. Capitalismo matizado

Conforme descrito acima, o modelo convencional parte do pressuposto de que há um único tipo ideal de mercado capitalista. Podemos nos referir a isso como a conceituação “monística” do capitalismo. Contudo, como nosso debate demonstra acima, no mundo real, ambientes econômicos nacionais são o que Jamie Peck e Nik Theodore chamaram de “matizados”³¹. Capitalismo matizado descreve a condição na qual múltiplas variações de capitalismo coexistem em um único espaço regulatório do Estado. Isso ocorre porque cada um desses diferentes capitalisms atende a necessidades sociais distintas. Conforme descrito acima, alguns tipos de capitalismo são estruturados com vistas à promoção de inovações de produtos em lugar de visar simplesmente a menores custos de produção. Alguns tipos de capitalismo buscam atender as classes produtivas, as quais, em mercados voltados para a exportação, revelam-se atualmente mais democráticas que classes consumidoras. Alguns capitalisms preocupam-se com questões de distribuição e não se dedicam exclusivamente à geração de bem-estar social.

²⁹ Cf. GRIMSEY, Darrin; LEWIS, Mervyn K. (orgs.). *The Economics Of Public Private Partnerships*. Cheltenham: Edward Elgar, 2005; ROSENAU, Pauline Vaillancourt. *Public-Private Policy Partnerships*. Cambridge [MA]: MIT Press, 2000.

³⁰ Para uma análise geral dos problemas de legislação concorrencial causados por privatizações, Cf. PROSSER, Tony. *Ibidem*. p.20-38. Para uma análise dos problemas conceituais causados por parcerias público-privadas, Cf. DEYO, Frederic C.. *Reforming Labor, Belaboring Reform: Structural Adjustment in Thailand and East Asia*. In: SATO, Yoichiro. *Growth and Governance in Asia*. Honolulu: Asia-pacific Center For Security Studies, 2004. p.299-300.

³¹ PECK, Jamie; THEODORE, Nik. *Variiegated Capitalism*. *Progress In Human Geography*, [s.l.], v. 31, n. 6, p.731-772, dez. 2007. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1177/0309132507083505>.

Matizes de mercado também resultam de uma grande variedade de forças capitalistas centrífugas operando em vários níveis e escalas nas grandes economias transnacionais, às quais qualquer Estado específico se encontra inevitavelmente atrelado. No nível nacional, por exemplo, formas de capitalismo são comumente diversificadas pela natureza internacional imposta por estruturas regulatórias (como legislações concorrenciais), que foram frequentemente requisitadas ou aconselhadas por instituições financeiras internacionais (“IFIs”) e por governos estrangeiros como condição para assistência internacional ou acesso a mercados³². Tais novos esquemas regulatórios transplantados do exterior normalmente penetram uma sociedade local de forma desigual, levando diferentes setores industriais e sociais a reagirem de maneiras distintas, e frequentemente imprevisíveis, com base – por exemplo – em seus diferentes níveis de exposição internacional ou vinculação social local³³. Em nível local, distinções de riqueza causam distinções correspondentes no conteúdo e na entrega de bens de cidadania. Populações em localidades mais pobres tendem a focar suas demandas por bens de cidadania em bens e serviços que promovem segurança e estabilidade³⁴. E normalmente, nessas localidades mais pobres, o custo-benefício pode ser maior se há intervenção em mercados locais para produzir estabilidade e padrões mais igualitários de distribuição de mercado do que em esquemas esparsos e públicos de tributação e redistribuição³⁵.

³² Cf. KRONTHALER, Franz. Factors Accounting for the Enactment of a Competition Law: an Empirical Analysis. *The Antitrust Bulletin*, [s.i.], v. 52, n. 2, p.137-168, jun. 2007; também Cf. PALIM, Mark R. A. The worldwide growth of competition law: an empirical analysis. *Antitrust Bulletin*, [s.i.], v. 43, n. 1, p.125-132, mar. 1998.

³³ Cf., e.g., MATSUI, Tomoyo. Corporate Governance and Closely-held Companies in Japan: The Untold Story. In: NOTTAGE, Luke; WOLFF, Leon; ANDERSON, Kent. *Corporate Governance in the 21st Century: Japan’s Gradual Transformation*. Cheltenham: Edward Elgar, 2008. p. 108-129; GILLESPIE, John. Managing Competition in Socialist-Transforming Asia: The Case of Vietnam. In: DOWDLE, Michael W.; GILLESPIE, John; MAHER, Imelda. Op. cit., p. 164; KWON, Ohseung. Retrospect and Prospect on Korean Antitrust Law. *Journal Of Korean Law*, Seul, v. 4, n. 2, p.20-28, 2005.

³⁴ Cf. INGLESART, Ronald. Post-Materialism in an Environment of Insecurity. *Am Polit Sci Rev*, [s.i.], v. 75, n. 04, p.880-900, dez. 1981. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.2307/1962290>; INGLESART, Ronald; OYSERMAN, Daphna. Individualism, Autonomy and Self-Expression: The Human Development Syndrome. In: VINKEN, Henk; SOETERS, Joseph; ESTER, Peter (Orgs.), *Comparing Cultures, Dimensions of Culture in a Comparative Perspective*. Leiden: Brill, 2004, p. 74.

³⁵ Cf. OGUS, Anthony; ZHANG, Qing. Licensing Regimes east and West. *International Review Of Law And Economics*, [s.i.], v. 25, n. 1, p.124-142, mar. 2005. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.irl.2004.06.003>; PHONGPAICHIT, Pasuk; BAKER, Chris. Thailand’s Crisis. *Singapore Institute of Southeast Asian Studies*, 2000, p. 69-106.

As diferentes formas de mercados contendo um específico ambiente capitalista matizado possuem suas próprias e distintas lógicas regulatórias: por exemplo, competição por preço *versus* competição por produtos³⁶; distribuição eficiente *versus* distribuição justa³⁷. Assim, em lugar de promover uma única estrutura regulatória de mercado, segundo a perspectiva monística, a regulação de mercado precisa trabalhar com múltiplos modelos regulatórios. Podemos chamar essa forma particular de estrutura regulatória de “pluralismo regulatório”³⁸.

Cada uma dessas formas de capitalismo atende a importantes propósitos sociais — uso eficiente de recursos e maximização do bem-estar do consumidor no caso de concorrência por preço e consumerismo; aprimoramento industrial no caso de concorrência por produtos e produtivismo; integração transnacional e vinculação no caso de cadeias produtivas transnacionais; segurança e estabilidade social no caso de bens de cidadania. Ao mesmo tempo, essas diferentes formas de capitalismo podem normalmente entrar em conflito umas com as outras. Deveriam os mercados de trabalho ou o mercado de serviços de saúde se focar mais em distribuição igualitária ou em eficiência produtiva?³⁹ Deveríamos tentar proteger uma firma específica ou a indústria de uma concorrência por preço, de modo a permitir-lhe oferecer produtos competitivos em um setor industrial transnacional que contribui mais substancialmente para os elevados níveis de crescimento econômico e desenvolvimento? Quais indústrias?

Mais além, as várias formas de benefícios sociais que diferentes tipos de capitalismo oferecem a uma sociedade política são frequentemente incomensuráveis,

³⁶ Cf., e.g., MCEWIN, R. Ian (Org.). *Intellectual Property, Competition Law and Economics in Asia*. Oxford: Hart Publishing, 2011.

³⁷ Cf., e.g., PROSSER, Tony. *The Limits of Competition Law: Markets and Public Services*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

³⁸ Essa definição se apoia em parte da literatura a respeito de “pluralismo legal”. Cf. MERRY, Sally Engle. *Legal Pluralism*. *Law & Society Review*, [s.l.], v. 22, n. 5, p.869-896, jan. 1988. JSTOR. <http://dx.doi.org/10.2307/3053638>; GRIFFITHS, John. *What is Legal Pluralism?* *The Journal Of Legal Pluralism And Unofficial Law*, Londres, v. 24, p.1-55, 1986. Estruturas similares do espaço regulatório foram identificadas por Andrew Dunsire e Colin Scott. Cf. DUNSIRE, Andrew. *Manipulating Social Tensions: Collibration as an Alternative Mode of Government Intervention*. MPIG Discussion Paper 93/7, Cologne: Max-Planck Institut fur Gesellschaftsforschung, 1993 (disponível em <http://www.econstor.eu/bitstream/10419/43732/1/152565922.pdf>); SCOTT, Colin. *Regulating Everything: From Mega- to Meta-regulation*. *Institute Of Public Administration*, [s.i.], v. 60, p.57-85, 2012.

no sentido de que não há uma métrica comum através da qual alguém é capaz de objetivamente dimensionar as perdas de um em comparação com os ganhos de outro. Não se pode utilizar a redistribuição de ganhos sociais alcançada através do favorecimento de um mercado ou de um capitalismo com relação aos demais para compensar perdas sociais — incluindo oportunidades sociais perdidas — que se acumulam ao não se estimular alguma outra forma de capitalismo ou mercado. As oportunidades futuras realizadas pela promoção de “novas economias” não podem ser utilizadas para compensar uma perda presente em bem-estar material e potencial devido à falta de promoção de uma industrialização fordista⁴⁰. A compensação de bem-estar material através de esquemas de tributação e redistribuição, para aqueles que não recebem uma fatia justa dos benefícios dos mercados neoclássicos, não pode significar compensação da perda de autonomia e dignidade oriunda da exclusão da cidadania econômica⁴¹.

E é importante perceber, com essas palavras, que tais conflitos não podem ser evitados ao simplesmente se isentar de responsabilidade, com a abordagem regulatória de um “sentinela”. Todos os nossos capitalisms foram, em última instância, criados e mantidos graças às atividades de estados. A competição por produtos, por exemplo, requer a presença e a aplicação contínua da legislação de propriedade intelectual, a qual sequer existiria não fossem as leis do Estado e sua execução. A competição por preço requer constantemente a proteção do Estado contra tendências anticoncorrenciais inatas dos ambientes de mercado. Assim, esses conflitos ocorrem quando o Estado não tem escolha senão fazer uma escolha. São conflitos nos quais o Estado não pode evitar a opção por um lado.

³⁹ Cf., e.g., DEYO, Frederic C. op. cit. ; PROSSER, Tony. *Ibidem*. p.17-38.

⁴⁰ Cf., e.g., WILLIAMS, Fiona. Social Relations, Welfare and the Post-Fordism Debate. In: BURROWS, Roger; LOADER, Brian D. (Orgs.). *Towards a Post-Fordist Welfare State?* Londres: Routledge, 1994, p.49-74.

⁴¹ Cf., e.g., JAYASURIYA, Kanishka. *Workfare for the Global Poor: Anti Politics and the New Governance*. Murdoch University Asia Research Centre, n. 98, Perth: Universidade Murdoch, 2003. Cf. SEN, Amartya. *Development as Freedom*. Oxford: Oxford Paperbacks, 2001, p.10-11.

B. Regulando o capitalismo matizado: “regulação política”

Isso significa que a natureza pluralista e incomensurável do capitalismo matizado não pode ser efetivamente regulada através dos tipos de prescrição regulatória ditados pelo modelo convencional. Como vimos, o modelo convencional trata a regulação de mercados como uma preocupação técnica – ou, se preferirmos, “tecnocrática”: aquela que pode e deve ser regida pela busca objetiva de uma visão singular e monística do que se constitui como a dinâmica própria do mercado⁴². Podemos chamar esse tipo de regulação de “regulação jurídica”, porque suas aspirações *normativas* são as mesmas presentes na tomada de decisões do judiciário, por exemplo, ao identificar as “respostas corretas” para problemas regulatórios através de deduções baseadas em um conjunto monístico de princípios⁴³.

Regular o capitalismo matizado, ao contrário, exige que o regulador faça escolhas em meio a valores incomensuráveis. Quando tais conflitos surgem – e eles inevitavelmente surgirão –, a escolha regulatória de qual bem priorizar não pode ser feita juridicamente, porque conflitos regulatórios entre mercados podem frequentemente envolver tradeoffs entre bens sociais incomensuráveis⁴⁴. Esses conflitos podem apenas ser administrados; não podem ser resolvidos⁴⁵. Em outras palavras, sob ambientes pluralistas, o propósito da regulação não pode ser dirigir a comunidade rumo a um objetivo específico, como em mercados perfeitos no caso da teoria ortodoxa, porque não há um objetivo singular. Pelo contrário, simplesmente

⁴² Cf. JESSOP, Bob. The Complexities of Competition and Competitiveness: Challenges for Competition Law and Economic Governance in Variegated Capitalism. In: DOWDLE, Michael W.; GILLESPIE, John; MAHER, Imelda. Op. cit., 2013, p. 96.

⁴³ Cf. DWORKIN, Ronald. No Right Answer. *New York University Law Review*, v. 53, 1978, p. 1. Note aqui que apenas descrevo a construção normativa (racional, weberiana) das leis. Como muitos, de fato, perceberam, julgamentos jurídicos comumente desviam desses padrões normativos. Mas disso não nos ocuparemos no momento.

⁴⁴ Para uma descrição de como a promoção ortodoxa da competição econômica – o que se chama “comodificação” – é incapaz de acomodar as necessidades de solidariedade dos sistemas sociais, Cf. POLANYI, Karl. *The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time*. New York: Farrar & Rinehart, 1944; também Cf. MORGAN, Bronwen. *Social Citizenship in the Shadow of Competition: The Bureaucratic Politics of Regulatory Justification*. Farnham: Ashgate, 2003.

⁴⁵ Cf. POLANYI, Karl. Op. cit. 1944.

mantém-se a integridade e coerência do ambiente através da manutenção do equilíbrio entre esses interesses concorrentes⁴⁶.

E, como bem descrito por John Dunn, é melhor manter tal equilíbrio por meio da política — ou o que podemos chamar, para diferenciar da regulação jurídica, de “regulação política”:

O que exatamente é política? Ela é, antes de tudo, os embates que resultam de colisões entre propósitos humanos: de modo mais evidente quando tais colisões envolvem grandes números de seres humanos. Mas não se trata apenas, claro, de uma questão de embate. Também envolve a imensa gama de expedientes e práticas que seres humanos inventaram para cooperar uns com os outros, tanto quanto competir, na busca de seus objetivos.⁴⁷

Diferente da regulação jurídica, a regulação política chega a suas decisões por meio de barganhas e compromissos, não através de uma extrapolação dedutiva e inflexível de princípios. Seu objetivo é equilibrar decisões de modo a preservar a coerência social dentre diversas perspectivas, experiências e necessidades que manifesta qualquer sociedade de um tamanho específico. É prudencial; não deontológica. É homeostática; não teleológica. Não resolve litígios; administra-os e os abranda para que, coletivamente, não rompam com a solidariedade maior que atribui à política sua identidade institucional e persistência.

Por que a regulações de mercado parecem técnicas?

⁴⁶ Cf. GREY, John. Where Pluralists and Liberals Part Company. In: BAGHRAMIAN, Maria; INGRAM, Attracta (Orgs.). *Pluralism: The Philosophy and Politics of Diversity*. Londres: Routledge, 2000, p. 85; DUNSIRE, Andrew. *Op. cit.*, 1993, p.5-6.

⁴⁷ DUNN, John. *The Cunning of Unreason: Making Sense of Politics*. Nova York: Basic Books, 2000, p. 133. Também Cf. LOUGHLIN, Martin. *The Idea of Public Law*. Oxford: Oxford University Press, p.52:

O que tentei demonstrar é que a política está enraizada nos conflitos humanos e emana do esforço de realização dos nossos variados ideais de bem-estar [...] Como conjunto de práticas em um Estado, ela se ocupa tanto da concepção de formas de cooperação quanto dos conflitos que delas surgem. Ao desempenhar esse papel, a grande virtude da política repousa na oferta de uma variedade de técnicas que nos permitem lidar com esses conflitos e inimizades construtivamente.

Também Cf. GREY, John. *Op. cit.*, 2000, p.98-99; SPICER, Michael W. In *Defense of Politics in Public Administration: A Value Pluralist Perspective*. Tuscaloosa: University of Alabama Press, 2011; SCHUCK, Peter H. *Against (And For) Madison: An Essay in Praise of Factions*. *Yale Law & Policy Review*, v. 15, 1997, p. 553; PILDES, Richard H.; ANDERSON, Elizabeth S. *Slinging Arrows at Democracy: Social Choice Theory, Value Pluralism, and Democratic Politics*. *Columbia Law Review*, v. 90, 1990, p. 2121.

Na realidade, o aspecto político de regulação de mercado é bastante reconhecível. Como notou o ex-comissário de concorrência da União Europeia Karel Van Miert, a propósito do contexto europeu:

As metas da política concorrencial da Comunidade Europeia são [econômicas, políticas e sociais]. A política não se ocupa apenas de promover uma produção eficiente, mas também atingir as metas dos tratados europeus: estabelecer um mercado comum, aproximar políticas econômicas, promover um crescimento harmônico, elevar os padrões de vida, alinhar estados-membros, etc. Some-se a isso a necessidade de salvaguardar uma democracia pluralista, a qual não poderia sobreviver a uma forte concentração de poder econômico. *Se a política concorrencial deseja atingir essas várias metas, as decisões devem ser feitas de modo pragmático*, tendo em mente o contexto no qual será implementada: a realização de um mercado interno, a globalização dos mercados, crises econômicas, desenvolvimento tecnológico, ratificação do Tratado de Maastrich, etc.⁴⁸

Como vemos acima, tal ênfase na necessidade de um equilíbrio *pragmático* em lugar de outro técnico ou jurídico para esses interesses é precisamente a matéria da regulação política. E isso não é exclusivo da Europa. Nos Estados Unidos, a regulação política da concorrência foi utilizada para realizar “distribuição de renda, proteção de pequenos negócios [e] controle local de empresas”⁴⁹. Em outras palavras, também está sujeito a substantiva regulação política — manifesta, por exemplo, em contínuas mudanças na política de execução, conforme descrito em um recente artigo de Eleanor Fox:

Enquanto ambos [regimes de execução de legislação concorrencial nos Estados Unidos e na Europa] são afetados pela política, nos Estados Unidos a aplicação é mais sujeita a ser influenciada pela filosofia presente da administração do que por interferência direta em casos particulares.⁵⁰

⁴⁸ VAN MIERT, Karel. A Pragmatic Approach to Europe’s Competition Policy. Frontier-Free Europe Monthly Newsletter, Abr. 1993 *apud* FACEY, Brian A. Op. cit.; ASSAF, Dany H. Monopolization and Abuse of Dominance in Canada, the United States, and the European Union: A Survey. *Antitrust Law Journal*, v.70, 2002, p.527 (grifo nosso). Também Cf. FOX, Eleanor. US and EU Competition Law: A Comparison. In: GRAHAM, Edward Montgomery; RICHARDSON, J. David (Orgs.). *Global Competition Policy*. Washington DC: Peterson Institute for International Economics, 1997, p.334-39.

⁴⁹ CALVANI, Terry. What is the Objective of Antitrust?. In: CALVINI, Terry; SIEGFRIED, John (Orgs.). *Economic Analysis and Antitrust Law*. Boston: Little Brown & Co., 1988, 2 ed. p.7-13.

⁵⁰ FOX, Eleanor. Op. cit., 1997, p.353. Também Cf. DABBAH, Maher M. *International and Comparative Competition Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010, p.256 (“A política, no campo da legislação concorrencial americana, desempenha uma função nevrálgica: seja no processo legislativo ou na execução de ações...”).

Em linha com o caráter equilibrado da regulação política, William Kovacic atribui a dinâmica política descrita por Fox a “‘tendências de equilíbrio’ através das quais forças internas e externas de agências antitruste motivam e moderam mudanças no conteúdo da política concorrencial americana”⁵¹.

A necessidade de regulação pragmática, prudencial e “política” para mercados também foi reconhecida em outras partes do mundo. Ao debater a legislação concorrencial na América Latina, Julián Peña nota:

Proteger a competição é um objetivo que pode ser avaliado por diferentes governos em comparação com os objetivos de outras políticas e trata-se de algo que deve determinar o nível de prioridade considerando as necessidades de cada jurisdição específica, em cada momento específico. Assim, uma vez que a política concorrencial é apenas um dos instrumentos de que governos dispõem para implementar suas políticas econômicas, é muito comum em países em desenvolvimento (como na América Latina) se deparar com governos que relegam a aplicação da legislação concorrencial relativamente a outras prioridades, como a proteção do trabalho, o combate à inflação, a luta contra a pobreza ou a atração de investimentos.⁵²

Mas, se esse é o caso, por que a ilusão de que regulação de mercado é simplesmente um exercício técnico?

A resposta provavelmente se relaciona com a história particular das economias do Atlântico Norte, de onde o modelo convencional é oriundo. Dissemos acima que o modelo convencional reflete as experiências de um tipo particular de capitalismo, que emergiu na Europa e nos Estados Unidos ao final do século XIX, entenda-se, o fordismo. Esse é um tipo de capitalismo capaz de explorar economias de escala e a rápida expansão do mercado para criar a forma de consumismo presumido pelo modelo convencional. E durante o recente ajuste do fordismo, vemos, de fato, ênfase substantiva no que chamamos regulação política. Nos Estados Unidos, no Reino Unido e na Alemanha, reguladores de mercado “regularam” através da negociação com as indústrias e firmas envolvidas – não por meio da aplicação de

⁵¹ KOVACIC, William E. The Modern Evolution of U.S. Competition Policy Enforcement Norms. *Antitrust Law Journal*, v.71, 2003, p.403.

⁵² Cf. PEÑA, Julián. The Limits of Competition Law in Latin America. In: LIANOS, Ioannis; SOKOL, D. Daniel (Orgs.). *The Global Limits of Competition Law*. Palo Alto: Stanford University Press, 2012, p.243.

princípios regulatórios ou econômicos positivos. Mas o fordismo também se revelou uma forma de notável estabilidade para o ordenamento industrial. Isso significa que, ao longo do tempo, houve menos necessidade de renegociar acordos políticos específicos. As primeiras negociações políticas e compromissos se revelaram simplesmente parte natural do ordenamento regulatório.

Ao mesmo tempo, esses compromissos foram codificados, não como compromissos em campos específicos da regulação de mercado, mas como seus próprios campos legais independentes. Nesse sentido, por exemplo, enquanto a legislação de propriedade intelectual claramente regula a competição no mercado, ela não é apresentada como um aspecto particular da legislação concorrencial. Ela é sua própria matéria doutrinária: é possível ser um jurista do campo da propriedade intelectual sem saber muito, ou sequer saber a respeito da legislação concorrencial⁵³. O mesmo é verdadeiro com relação a outras exceções da legislação concorrencial ortodoxa, como a lei de relações industriais ou a lei de obras públicas.

Tal isolamento doutrinário serve para camuflar os compromissos políticos e negociações que se desenrolaram para a construção do atual quadro regulatório de mercados, como é bem evidenciado na seguinte passagem da obra fundamental de Robert Bork a respeito de legislações concorrenciais, *The antitrust paradox*:

Uma frente distinta de ataque parte daqueles que percebem, de modo tanto quanto correto, que as pessoas atribuem valor a outros elementos para além do bem-estar do consumidor, e que, portanto, de modo tanto quanto incorreto, as medidas antitruste não deveriam limitar-se a promover esse objetivo. Conforme segue o *non sequiturs*, ele se revela universal.⁵⁴

Claro que, a partir da perspectiva do mundo real, conforme realmente se opera e diferentemente do ponto de vista legal-formalista de Bork, esses “outros elementos” não são, com efeito, “*non sequiturs*”. Como vimos, eles são essenciais para nossa compreensão de como a legislação concorrencial pode efetivamente contribuir para a regulação nacional de vários capitalismo privados e estatais que se

⁵³ Cf. MCEWIN, R. Ian (Org.). Op. cit., 2011.

⁵⁴ BORK, Robert H. *The Antitrust Paradox: A Policy at War with Itself*. Nova York: Simon & Schuster, 1993, p. 428.

fazem presentes no ordenamento econômico nacional. São fundamentais para nosso entendimento de como legislações concorrenciais e as estruturas maiores de competição e regulação contribuem nevrálgicamente para a identificação e “constituição” (*cōnstitūtī*) do Estado. Mas o corte ideológico do modelo ortodoxo nos impede de perceber isso.

Finalmente, tanto o fordismo quanto seus compromissos políticos e regulatórios inerentes emergiram no mesmo momento em que o pensamento econômico moderno e neoclássico foram teorizados⁵⁵. Isso fez com que seus comprometimentos específicos e seus limites e isolamentos jurisprudenciais se tornassem, mais adiante, algo naturalizado na teorização econômica corriqueira⁵⁶.

Por todas essas razões, embora nossas práticas atuais de regulação de mercado tenham nascido de extensos processos de equilíbrio e reequilíbrio político de inúmeras formas de capitalismo, e de diferentes tipos de capacidades de Estado e bens públicos que proporcionavam, ao longo do tempo o caráter político desses regimes se tornou obscuro pela predominância multigeracional e estabilidade do fordismo⁵⁷. Essa estabilidade suavizou a necessidade de tais regimes regulatórios revisitarem o específico equilíbrio capitalista que, em última instância, estabeleceram. O fordismo, os regimes regulatórios que criou para controlar a si próprio e os equilíbrios particulares de tais regimes que levaram o fordismo a se colidir com outros tipos de capitalismo, todos eles existem há tanto tempo que agora parecem ser naturais. Por sua vez, isso atribuiu a esses regimes, bem como ao modelo ortodoxo erigido a partir deles, seu caráter aparentemente técnico — em oposição ao que há de político.

4. Conclusão: sobre a necessidade de se reconhecer o caráter político inato da regulação de mercado

⁵⁵ Cf. ASPROMOURGOS, Tony. On the Origins of the Term ‘Neoclassical’. *Cambridge Journal of Economics*, v.10, 1986, p.265-66.

⁵⁶ Cf. PIRE, Michael J.; SABEL, Charles F. *The Second Industrial Divide: Possibilities for Prosperity*. Nova York: Basic Books, p.49-54.

⁵⁷ *Ibidem*. p.55-65; CHANDLER, Alfred D. *The Visible Hand: The Managerial Revolution In American Business*. Cambridge [MA]: Harvard University Press, 1977, p.10-11, 212-14.

Em suma, o modelo convencional camufla o papel essencial que a política deve desempenhar em um efetivo regime de regulação concorrencial. Ele o faz ao traçar fronteiras em torno do que chama “legislação concorrencial”, delineando uma estreita gama de questões técnicas relacionadas a um tipo específico de capitalismo – o fordista – e isolando-as conceitualmente do restante do sistema mais amplo de regulação concorrencial. Ao isolar artificialmente a legislação concorrencial dessa maneira, ele cria a ilusão de não guardar relação e de ser independente de outras questões regulatórias envolvendo outras formas de capitalismo. Especialmente de outras questões regulatórias envolvendo como o Estado constitui a si próprio.

Regular as complexas interações e interdependências entre essas questões e aquelas que o modelo ortodoxo busca artificialmente isolar é possível apenas por meio da política — regulação política. O dever regulatório é simplesmente muito complexo para ser desempenhado jurídica ou burocraticamente, à moda daquilo que o modelo ortodoxo tenderia a recomendar. Para que essa regulação política funcione, precisamos adotar um modelo de legislação concorrencial que reconheça e assuma o papel nevrálgico que a política deve desempenhar na regulação concorrencial. Uma vez mais, o modelo ortodoxo — com sua aversão inata à política — não nos permite atuar assim.

E, de fato, há evidências de que o caráter político da regulação de mercado tem se expandido à medida que o fordismo é, cada vez mais, superado pelo pós-fordismo – uma nova tecnologia industrial que enfatiza mais a capacidade de reação e flexibilidade do que a exploração de economias de escala. Como Lawrence Summers e Brad DeLong recentemente notaram:

Se chamarmos a economia dos últimos dois séculos como primariamente “smithiana”, a economia do futuro provavelmente será primariamente “schumpeteriana”. Em uma economia “smithiana”, mercados descentralizados cumprem sua função magnificamente (se a distribuição inicial de riqueza é satisfatória), produzindo bem-estar econômico (...). O paradigma competitivo é

apropriado enquanto estrutura para se refletir acerca de questões de política e regulação microeconômica.

Em uma economia “schumpeteriana”, a descentralização age de forma bem menos satisfatória. Bens são produzidos sob a condição de substantivos aumentos nos retornos em escala. Isso significa que o equilíbrio competitivo não é um resultado provável: a situação canônica é mais tendente a um monopólio natural (...). É evidente que o paradigma competitivo não pode ser completamente apropriado.⁵⁸

Reconhecer que a regulação de mercado é, e continua a ser, em última instância, uma forma de regulação política e não simplesmente um exercício tecnocrático serve para destacar aspectos fundamentais da regulação de mercado que o modelo convencional blinda. O modelo convencional nos diz que a suposta forma tecnocrática inata da regulação de mercado flui naturalmente a partir da natureza essencial do capitalismo; reconhecer o caráter político inato da regulação de mercado nos leva a recordar que há múltiplas variedades de capitalismo, cada qual servindo a diferentes propósitos sociais, e cada qual criado e sustentado por uma intenção humana. O modelo convencional nos diz que o capitalismo de mercado opera à revelia do Estado político; reconhecer que regulações de mercado são e apenas podem ser, em última instância, políticas, nos faz lembrar que capitalismos de mercado existem, em última instância, para servir o Estado, provendo várias formas de bem comum. O modelo convencional nos diz que o propósito do “mercado” só pode ser maximizar os benefícios do capitalismo de mercados; reconhecer o caráter político da regulação de mercado nos leva a lembrar que mercados servem a vários propósitos, que esses propósitos podem ser conflituosos e que, em última instância, têm de ser continuamente equilibrados um com relação ao outro e ainda com respeito aos aspectos concorrenciais de bens públicos e privados.

Finalmente e, talvez, o mais importante: reconhecer a essência política da regulação de mercado nos leva a lembrar que, por essas razões, os mercados de um

⁵⁸ Cf. DELONG, J. Bradford; SUMMERS, Lawrence H. The ‘New Economy’: Background, Historical Perspective, Questions, and Speculations. *Economic Review*, 2001, p. 33-24; também Cf. CONKLING, Roger L. Marginal Cost in the New Economy: A Proposal for a Uniform Approach to Policy Evaluations. Armonk: M.E. Sharpe, 2004, p. 3-23; World Trade Organization. *World Trade Report 2008: Trade in a Globalizing World*. Geneva: WTO Publications, 2008.

Estado e os seus vários capitalismo, em última instância, têm de se subordinar à política e não o contrário. Remover a “política” da regulação de mercado significa subordinar, inevitavelmente e sem reflexão, as necessidades da sociedade às “necessidades” dos mercados. Com efeito, mercados existem para nos servir.

Referências bibliográficas

ASPROMOURGOS, Tony, On the Origins of the Term ‘Neoclassical’, *Camb. J. Econ.*, v. 10, 1986

AUDRETSCHA, David B; BAUMOLB, William J; BURKE, Andrew E., Competition Policy in Dynamic Markets, *Int’l J. Industrial. Org.* v. 19, 2001

BENSHALOM, Ilan, Taxing Cash, *Colum. J. Tax L.*, v. 4, 2012

BERGMAN, Mats, Antitrust, Marketing Cooperatives, and Market Power, *Eur. J. L. & Econ.*, v. 4, 1997

BIRD, Richard M.; ZOLT, Eric M., Redistribution via Taxation: The Limited Role of the Personal Income Tax in Developing Countries, *UCLA L. Rev.*, vol. 52, 2005

BORK, Robert H., *The Antitrust Paradox: A Policy at War with Itself*, New York: Simon & Schuster, 1993

CALVANI, Terry, What is the Objective of Antitrust?, in: CALVINI, Terry; SIEGFRIED, John, (Orgs.), *Economic Analysis and Antitrust Law* 2nd ed., Boston: Little Brown & Co., 1988

CHAMBERLIN, Edward Hastings, *The Theory of Monopolistic Competition: A Re-Oriented Theory of Value*, Cambridge: Harvard University Press, 1933

CHANDLER, Alfred D., Jr., *The Visible Hand: The Managerial Revolution In American Business*, Cambridge [MA]: Harvard University Press, 1977

CONKLING, Roger L., *Marginal Cost in the New Economy: A Proposal for a Uniform Approach to Policy Evaluations*, Armonk: M.E. Sharpe, 2004

CROTTY, James, Core Industries, Coercive Competition and the Structural Contradiction of Global Neoliberalism, in: PHELPS, Nicholas; RAINES, Philip (Orgs.), *The New Competition for Inward Investment: Companies, Institutions and Territorial Development*, Cheltenham: Edward Elgar, 2003

DABBAH, Maher M., *International and Comparative Competition Law*, Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2010

DAMJANOVIC, Dragana; DE WITTE, Bruno, *Welfare Integration through EU Law: The Overall Picture in the Light of the Lisbon Treaty*, in NEERGAARD, Ulla et al. (Orgs.), *Integrating Welfare Functions into EU Law — From Rome to Lisbon*, Copenhagen: DJØF Publishing, 2009

DELONG, J. Bradford; SUMMERS, Lawrence H., *The 'New Economy': Background, Historical Perspective, Questions, and Speculations*, *Economic Review*, v. 2001 (Q4)

DEYO, Frederic C., *Reforming Labor, Belaboring Reform: Structural Adjustment in Thailand and East Asia*, in: SATO, Yoichiro (Org.), *Growth and Governance in Asia*, Honolulu: Asia-Pacific Center for Security Studies, 2004, p. 97 ff.; Cf. PROSSER, 2005

DIMAGGIO, Paul, *Market Structure, the Creative Process and Pop Culture*, *J. Popular Culture*, v. 11, 1997, p. 444

DOUGLAS, John L., *The Role of a Banking System in Nation-Building*, *Maine L. Rev.* v. 60, 2008

DOWDLE, Michael W., *Competition in the Periphery: Melamine Milk Adulteration as Peripheral 'Innovation*, in: DOWDLE, Michael W., et al., (Orgs.), *Asian Capitalism and the Regulation of Competition: Towards a Regulatory Geography of Global Competition Law*, Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2013

DUNN, John, *The Cunning of Unreason: Making Sense of Politics*, New York: Basic Books, 2000

DUNSIRE, Andrew, *Manipulating Social Tensions: Collibration as an Alternative Mode of Government Intervention*, MPIG Discussion Paper 93/7, Cologne: Max-Planck Institut für Gesellschaftsforschung, 1993 (available at <http://www.econstor.eu/bitstream/10419/43732/1/152565922.pdf>)

DWORKIN, Ronald, *No Right Answer*, *N.Y.U. L. Rev.*, v. 53, 1978

FACEY, Brian A.; ASSAF, Dany H., *Monopolization and Abuse of Dominance in Canada, the United States, and the European Union: A Survey*, *Antitrust L. J.*, v. 70, 2002

FREEMAN, Jody, *Extending Public Accountability through Privatization: From Public Law to Publicization*, in: DOWDLE, Michael W. (Org.), *Public Accountability: Design, Dilemmas and Experiences*, Cambridge University Press, 2006

FOX, Eleanor, US and EU Competition Law: A Comparison, in: GRAHAM, Edward Montgomery; RICHARDSON, J. David (Ords.), Global Competition Policy, Washington DC: Peterson Institute for International Economics, 1997

GEMMELL, Norman; MORRESSEY, Oliver, Distribution and Poverty Impact of Tax Structure Reform in Developing Countries: How Little We Know, *Dev. Policy Rev.*, v. 23, 2005

GILLESPIE, John, Managing Competition in Socialist-Transforming Asia: The Case of Vietnam,,in: DOWDLE, et. al. (Orgs.), 2013

GIFFORD, Daniel J.; KUDRLE, Robert T., European Union Competition Law and Policy: How Much Latitude for Convergence with the United States, *Antitrust Bull.*, v. 48, 2003

GRAHAM, Cosmo; SMITH, Fiona, (Ords.), *Competition, Regulation and the New Economy*, Oxford: Hart Pub., 2004

GREY, John, Where Pluralists and Liberals Part Company, in: BAGHRAMIAN Maria; INGRAM, Attracta, (Orgs.), *Pluralism: The Philosophy and Politics of Diversity*, London: Routledge, 2000

GRIFFITHS, John, What is Legal Pluralism? *J. Legal Pluralism & Unofficial L.*, v. 24, 1986

GRIMSEY, Darrin; LEWIS, Mervyn K., (Orgs.), *The Economics Of Public Private Partnerships*, Cheltenham: Edward Elgar, 2005; ROSENAU, Pauline Vaillancourt (Org.), *Public-Private Policy Partnerships*, Cambridge [MA], MIT Press, 2000.

HASSAN, M. Kabir; SANCHEZ, Benito; YU, Jung-Suk Yu, Financial Development and Economic Growth: New Evidence from Panel Data, *Q. Rev. Econ. & Fin.*, v. 51, 2011

HENDERSON, Jeffery, Global Production Networks, Competition, Regulation, and Poverty Reduction: Policy Implications, U. of Manchester, Ctr. on Regulation and Competition, Working Paper No. 115, 2005.

HERVEY, Tamara, Social Solidarity: A Buttress against Internal Market Law?, in: SHAW, Jo (Org.), *Social Law and Policy in an Evolving European Union*, Oxford: Hart Publishing, 2000

HILDEBRAND Bruno, *Naturalwirtschaft, Geldwirtschaft und Kreditwirtschaft*, in *Jahrbücher für Nationalökonomie und Statistik*, v. 2, 1864

INGLEHART, Ronald, Post-Materialism in an Environment of Insecurity, *Am. Pol. Sci. Rev.*, v. 74, 1981

INGLEHART, Ronald; OYSERMAN, Daphna, Individualism, Autonomy and Self-Expression: The Human Development Syndrome, in: VINKEN, Henk, et al. (Orgs.), Comparing Cultures, Dimensions of Culture in a Comparative Perspective, Leiden: Brill, 2004

JACOBY, Sanford M., Finance and Labor: Perspectives on Risk, Inequality, and Democracy, *Comp. Labor L. & Pol'y J.*, v. 30, 2008

JAYASURIYA, Kanishka, Workfare for the Global Poor: Anti Politics and the New Governance Murdoch University Asia Research Centre, Working Paper No 98, Perth: Murdoch University, 2003

JESSOP, Bob, The Complexities of Competition and Competitiveness: Challenges for Competition Law and Economic Governance in Variegated Capitalism, in: DOWDLE, et al., (Orgs.), 2013

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven, Fairness versus Welfare, *Harv. L. Rev.*, v. 114, 2001

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven, Why the Legal System Is Less Efficient than the Income Tax in Redistributing Income, *J. Leg. Studies*, v. 22, 1994

KOVACIC, William E., The Modern Evolution of U.S. Competition Policy Enforcement Norms, *Antitrust L. J.*, v. 71, 2003

KRONTHALER Franz; STEPHAN, Johannes, Factors Accounting for the Enactment of a Competition Law – An Empirical Analysis, *Antitrust Bull.* v. 52 (2007)

KWON, Ohseung, Retrospect and Prospect on Korean Antitrust Law, *J. Korean L.*, v. 4, 2005

LITWINSKI, John A., Regulation of Labor Market Monopsony, *Berkeley J. Employment & Labor L.* v. 22, 2001

LOUGHLIN, Martin, *The Idea of Public Law*, Oxford: Oxford University Press

MATSUI, Tomoyou, Corporate Governance and Closely-held Companies in Japan: The Untold Story, in: NOTTAGE, Luke, et al., (Orgs.), *Corporate Governance in the 21st Century*, Cheltenham : Edward Elgar, 2008

MCEWIN, R. Ian (Org.), *Intellectual Property, Competition Law and Economics in Asia*, Oxford: Hart Publishing, 2011

MEGGINSON, William L., *The Financial Economics of Privatization*, Oxford: Oxford University Press, 2004

- MERRY, Sally Engle, Legal Pluralism, *Law & Soc. Rev.*, v. 22, 1988
- MORGAN, Bronwen, *Social Citizenship in the Shadow of Competition: The Bureaucratic Politics of Regulatory Justification*, Farnham: Ashgate, 2003.
- OGUS, Anthony; ZHANG, Qing, Licensing Regimes East and West, *Int'l Rev. Law & Econ.*, v. 25, 2005
- OKUN, Arthur, *Equality and Efficiency: The Big Tradeoff*, Washington DC: Brookings Institution Press, 1975
- PALIM, M.R.A., *The Worldwide Growth of Competition Law: An Empirical Analysis*, *Antitrust Bull.*, v. 43, 1998
- PECK, Jamie; THEODORE, Nik, Variegated Capitalism, *Progress in Human Geography*, v. 31, 2007
- PEÑA, Julián, *The Limits of Competition Law in Latin America*, in: LIANOS, Ioannis; SOKOL, D. Daniel, (Ords.), *The Global Limits of Competition Law* Palo, Alto: Stanford Univ. Press, 2012
- PHONGPAICHIT, Pasuk; BAKER, Chris, *Thailand's Crisis*, Singapore Institute of Southeast Asian Studies, 2000
- PILDES, Richard H.; ANDERSON, Elizabeth S., *Slinging Arrows at Democracy: Social Choice Theory, Value Pluralism, and Democratic Politics*, *Colum. L. Rev.*, vo. 90 (1990)
- PIORE, Michael J.; SABEL, Charles F., *The Second Industrial Divide: Possibilities for Prosperity*, New York: Basic Books
- PROSSER, Tony, Regulation and Social Solidarity, *J. L. & Soc.*, v. 33, 2006
- PROSSER, Tony. *The Economic Constitution*, Oxford: Oxford Univ. Press, 2014
- POLANYI, Karl, *The Great Transformation: The Political and Economic Origins of Our Time*, New York: Farrar & Rinehart,
- PROSSER, Tony, *The Limits of Competition Law: Markets and Public Services*, Oxford: Oxford Univ. Press, 2005
- ROY, Robin; RIEDEL, Johann C.k.h., Design and Innovation in Successful Product Competition, *17 Technovation*, v. 17, 1997
- ROTHSCHILD, R., *The Theory of Monopolistic Competition: E.H. Chamberlin's Influence on Industrial Organisation Theory over Sixty Years*, *J. Econ. Studies*, v 14, 1987

SCHUMPETER, Joseph, A., *Capitalism, Socialism, and Democracy* 3rd ed., New York: Harper and Row, 1975

SCHUCK, Peter H., *Against (And For) Madison: An Essay in Praise of Factions*, *Yale L. & Pol'y Rev*, v. 15, 1997

SCOTT, Colin, *Regulating Everything: From Mega- to Meta-regulation*, *60 Administration*, v. 60, 2012

SEN, Amartya, *Development as Freedom*, Oxford: Oxford Paperbacks, 2001

Sodemare and Others v. Regione Lombardia, [1997] ECR I-3395, AG's Opinion para

SPICER, Michael W. *In Defense of Politics in Public Administration: A Value Pluralist Perspective*, Tuscaloosa: Univ. of Alabama Press 2011

STIGLITZ, Joseph E., *Globalization and its Discontents*, W.W. Norton, 2002

STIGLITZ, Joseph E., *Some Lessons from the East Asian Miracle*, *The World Bank Research Observer*, v. 11, 1996

STOREY, C.; EASINGWOOD, C., *Determinants of New Product Performance, A Study in the Financial Services Sector*, *Int'l J. Serv.Indus. Mgmt.*, v. 7, 1996

THENEN, Kathleen, *Economic Regulation and Social Solidarity: Conceptual and Analytic Innovations in the Study of Advanced Capitalism*, *Socio-Economic Rev.*, v. 8, 2010

THÜNEN, Johann Heinrich von, *Der Isolierte Staat [Von Thunen's Isolated State]*, HALL, Peter, ed., WATENBERG, Carla M. trans., Oxford: Pergamon Press, 1966 (originally published 1826).

VAN MIERT, Karel, *A Pragmatic Approach to Europe's Competition Policy*, in *Frontier-Free Eur. Monthly Newsletter*, Apr. 5, 1993

WILLIAMS, Fiona, *Social Relations, Welfare and the Post-Fordism Debate*, in: BURROWS, Roger; LOADER, Brian D. (Ords.), *Towards a Post-Fordist Welfare State?* London: Routledge, 1994

World Trade Organization, *World Trade Report 2008. Trade in a Globalizing World*, Geneva: WTO Publications, 2008.

WHITMAN, James Q., *Consumerism Versus Producerism: A Study in Comparative Law*, *Yale L. J.*, v. 117, 2007

LEVIN, Jonathan V., *The Export Economics: Their Pattern of Development in Historical Perspective*, Cambridge [MA]: Harvard Univ. Press, 1960

YEŞİN, A. Pınar, *Tax Collection Costs, Tax Evasion and Optimal Interest Rates*, Studienzentrum Gerzensee of the Swiss National Bank [Stiftung Der Schweizerischen Nationalbank], Working Paper 04.02, Geneva: Der Schweizerischen Nationalbank, April 2004, p. 3 n.1

Organisation for Economic Co-Operation and Development, *The Knowledge Based Economy*, Paris: OCDE/GD(96)102, 1996 (available at <http://www.oecd.org/sti/scitech/1913021.pdf>).

The Global Competitiveness Report 2013-2014: Full Data Edition, Geneva: World Economic Forum, 2013

Universal Declaration of Human Rights, art. 23(1), G.A. Res. 217A, at 72, U.N. GAOR, 3d Sess., 1st plen. Mtg., U.N. Doc A/810 (Dec. 12, 1948); International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, art. 6, Dec. 16, 1966, 993 U.N.T.S. 3 (entered into force Jan. 3, 1976).

Treaty of Amsterdam Amending the Treaty on European Union, art. 106 (3), [1997] OJ C 340/1

Treaty of Lisbon, Protocol on Services of General Interest, [2007] OJ C 306/158.

Sobre o autor

Michael W. Dowdle

Professor Associado, Faculdade de Direito, Universidade Nacional de Singapura (NUS).
E-mail: lawmwd@nus.edu.sg.

O autor é o único responsável pela escrita deste artigo.